



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040598-04.2009.815.2001 e 0001837-64.2010.815.2001

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Matilde Mauricio de Lima

Advogado: Américo Gomes de Almeida, OAB/PB 8424

Apelado: Banco Santander (Brasil) SA

Advogado: Elísia Helena de Melo Martini, OAB/PB 1853-A e outros

APELAÇÕES CÍVEIS. PRIMEIRO APELO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DO MERCADO PARA O PERÍODO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROVIMENTO.

– Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for

mais vantajosa para o devedor (enunciado nº 530 da Súmula do Superior Tribunal de justiça).

SEGUNDO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ART 932 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Não merece conhecimento, por ausência de dialeticidade, a apelação que não ataca de forma específica os fundamentos da sentença, não objetivando as razões que ensejem a reforma da decisão judicial.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **PROVER O PRIMEIRO APELO E NÃO CONHECER DO SEGUNDO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** combatendo sentenças lançadas nos processos 0040598-04.2009.815.2001 e 0001837-64.2010.815.2001, ambos ajuizados por MATILDE MAURÍCIO DE LIMA em face de BANCO SANTANDER S/A.

A autora ingressou com AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (Processo 0040598-04.2009.815.2001) argumentando que formalizou contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, no qual houve incidência de capitalização de juros e, eventualmente, cobrança de TAC, TEC e Boleto Bancário.

Na sentença de improcedência guerreada, o magistrado destacou que a capitalização de juros é permitida, e que o autor formulou pedido essencialmente genérico quanto à devolução das TAC, TEC e Boleto bancário, sem demonstrar a efetiva cobrança.

Nas razões recursais, o apelante se limita a defender a abusividade da capitalização dos juros. (fls. 177/179).

Contrarrazões, fls. 182/205.

Parecer Ministerial pelo provimento do apelo (fls. 231/234).

Na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Processo 0001837-64.2010.815.2001), a autora alega que, embora tenha consignado as parcelas do financiamento em juízo, teve seu nome negativado nos órgão de restrição ao crédito, motivo pelo qual faz *jus* a ser ressarcida moralmente.

Na sentença de improcedência, fls. 59/60, o magistrado destacou que a instituição financeira agiu em exercício regular de um direito, pois a autora depositou em juízo, sem haver determinação judicial nesse sentido, quantia que entendia suficiente para quitar as parcelas, no entanto, bem inferior ao valor das prestações.

Nas razões recursais, fls. 62/64, a apelante reprisa os mesmos argumentos lançados no recurso interposto na ação de cobrança, ou

seja, limita-se a defender a abusividade da capitalização dos juros.

Contrarrazões, fls. 67/76.

Parecer Ministerial pelo não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade recursal (fls. 103/105).

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

DO PRIMEIRO APELO – AÇÃO DE REVISÃO

A autora/recorrente defende a ilegalidade da capitalização dos juros.

Após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor com o n.º 2.170-36/00, admite-se a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. A Lei n.º 10.931/04 a prevê na modalidade de cédula de crédito bancário.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é lícita a incidência de capitalização com qualquer periodicidade, desde que haja contratação expressa. Esta ocorre com a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do instrumento.

Nesse sentido, os verbetes n.ºs 539 e 541 do STJ:

Súmula 539 - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Súmula 541 - “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

No caso dos autos, foi determinada a juntada do contrato (fls. 164), entretanto, a instituição financeira ficou-se inerte (fls. 165), motivo pelo qual, a ausência do contrato discutido nos autos, faz incidir a ilegalidade da incidência do anatocismo.

Sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS - REVISÃO DE CONTRATO - ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINARES SUSCITADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - A) INÉPCIA DA INICIAL - B) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - PRIMEIRO APELO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA TOTAL DO PLEITO EXORDIAL - SEGUNDA APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - SÚMULA 530 DO STJ - DEVIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO - NÃO CONHECIDO O PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. - Não merece conhecimento a apelação, por ausência de interesse recursal, quando o autor obteve a procedência total de

seus pedidos e, nas razões do apelo, apenas reitera o pleito exordial, o qual já fora concedido na sentença. "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (enunciado nº 530 da Súmula do Superior Tribunal de justiça). (TJPB; APL 0020855-08.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/07/2015; Pág. 14) Vistos, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00425651020118152003, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. Em 16-01-2017).

Sendo assim, a sentença merece reforma para que o pleito da exordial seja julgado parcialmente procedente.

DO SEGUNDO APELO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

O Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A recorrente, por seu turno, argumenta que a capitalização dos juros é ilegal, razões totalmente desassociadas com o fundamento da sentença.

Os argumentos trazidos na apelação, portanto, não atacam de forma precisa os fundamentos da sentença, porquanto apresentam proposições dissociadas do debate processual, incapazes de formar o devido silogismo com as razões da decisão da qual se busca reforma.

A ordem jurídica impõe ao recorrente o dever de apresentar as razões de fato e de direito que ensejem a reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e precedente do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182-STJ: E inviável o agravo do art. 545 do CPC (atual art. 1.021 do CPC/2015) que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. (...) (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2016).

Tratando-se, no caso, de vício insanável, tampouco é aplicável a regra contida no § único do art. 932 do CPC/15¹.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – PROCESSO N. 0040598-04.2009.815.2001)**, para reformar a sentença e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, declarando a ilegalidade da capitalização dos juros, fazendo incidir a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie e no mesmo período da pactuação, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa

1 STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).

para o devedor (enunciado nº 530 da Súmula do Superior Tribunal de justiça), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Ainda, **NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCESSO N. 0001837-64.2010.815.2001)**, na forma do art. 932, III, do CPC.

Quanto ao Processo n. 0040598-04.2009.815.2001, custas e honorários pelo banco, que arbitro em 20% do valor apurado na liquidação de sentença.

Quanto ao Processo n. 0001837-64.2010.815.2001, custas e honorários recursais pelo autor, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de março de 2017, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da Relatora/Presidente, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 23 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora